



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO SIGA Nº TRF2-DES-2024/21065

Referência: Solicitação de Informação - SIC Nº TRF2-SIC-2024/00057 , 29/04/24 - TRF2.
Assunto: Serviço de informação ao cidadão

À ASSESSORIA ADMINISTRATIVA,

Trata-se de procedimento inaugurado com base em pedido encaminhado por Maurício Marinho Lustosa da Costa à Seção de Serviço de Informação ao Cidadão - SECINF, por meio de mensagem eletrônica datada de 29/04/2024, requerendo a exclusão da página web https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/pautas_julgamento/2020/eproc_sessao_18-02.pdf , apontando como fundamento o artigo 17, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sem qualquer outra justificativa.

Após o cadastramento do pleito no Sistema Integrado de Gestão Documental – SIGA-doc deste Tribunal como Solicitação de Informação (TRF2-SIC-2024/00057), vieram os autos a este Comitê para apreciação da questão.

De início, observa-se que a exclusão requerida refere-se à publicação da Pauta de Julgamentos da 8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, relativa à data de 18/02/2020, que menciona o Recurso Cível nº 5030310-65.2019.4.02.5101/RJ, tendo como Recorrente a União - Fazenda Nacional (Réu) e como Recorrido Mauricio Marinho Lustosa da Costa (autor).

Realizadas diligências pelos membros deste Comitê, apurou-se que o mencionado processo se encontra em andamento e não tramita sob sigilo de justiça (artigo 189, do Código de Processo Civil). Além disso, foi consultada a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – COJEF acerca de eventuais precedentes acerca da matéria, tendo sido obtida a informação da ausência de pedidos análogos direcionados àquele setor.

A respeito da solicitação, vale ressaltar que o artigo 11, do Código de Processo Civil prevê que todos os julgamentos são públicos, sendo que a divulgação da numeração dos feitos e do nome das partes tem o condão de individualizar e especificar os processos, de forma a outorgar-lhes a efetiva e necessária publicidade. No mesmo sentido, o § 2º do artigo 272 do diploma processual, que prevê ser indispensável constar na publicação o nome das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, sob pena de nulidade.

Nesse contexto, conclui-se que o tratamento realizado, a partir da publicação da pauta de julgamentos com os dados acima referenciados, atende a uma obrigação legal e, como tal, dispensa o consentimento da parte, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018.

Classif. documental

40.01.01.05



TRF2DES202421065A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Acresça-se que a hipótese comporta, ainda, a impossibilidade a eliminação dos dados ao término do tratamento, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso I, c/c o artigo 18, inciso VI, da Lei nº 13.709/2018, uma vez que a manutenção da divulgação atende à finalidade pública contemplada pela norma processual.

Pelo exposto, o Comitê entende pela inviabilidade de acolhimento do pedido deduzido por Maurício Marinho Lustosa da Costa, nos termos acima expendidos.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2024.

- assinado eletronicamente -

CAROLINE SOMESOM TAUKE
Juíza Federal Presidente do
Comitê Gestor de Proteção de Dados no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região

